



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000078/2008-51
Recurso nº 173.705 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.804 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DEGRADE CONFECÇÕES PORTO FELIZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A constatação de que o contribuinte apresentou, antes de a decisão de segunda instância ter sido prolatada, desistência do recurso administrativo, impõe a decretação da nulidade do julgado, eis que o recurso não deveria ter sido conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o acórdão embargado em função de desistência anterior ao seu proferimento.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Eduardo de Andrade.

Relatório

Cuida o presente de constatação de inexatidão material, submetida à apreciação da Segunda Turma Ordinária de julgamento a partir da constatação dos seguintes fatos:

i) a contribuinte protocolizou na Agência da Receita Federal em Itu, São Paulo, em 25 de janeiro de 2010, antes, portanto, do julgamento em segunda instância, requerimento de DESISTÊNCIA TOTAL do recurso (fls. 645 do processo);

ii) por meio de MEMORANDO datado de 26 de janeiro de 2010, o Agente da Receita Federal em Itu encaminhou o referido requerimento a este Conselho (fls. 644 do processo);

iii) consta no citado documento (MEMORANDO) registro de recepção, no CARF, em 05 de fevereiro de 2010;

iv) o requerimento apresentado pela contribuinte, entretanto, só foi juntado ao processo em 13 de outubro de 2010 (fls. 647 do processo), isto é, depois do julgamento do recurso.

Em razão de tais circunstâncias, submete-se o processo à apreciação do Colegiado, ao amparo do disposto no parágrafo 2º do art. 66 do Regimento Interno, para que esta delibere sobre os efeitos decorrentes do pedido de desistência formalizado pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de apreciação dos efeitos decorrentes da constatação de que, antes do julgamento em segunda instância, a contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário impetrado.

Como descrito anteriormente, a contribuinte protocolizou na Agência da Receita Federal em Itu, São Paulo, em 25 de janeiro de 2010, requerimento de DESISTÊNCIA TOTAL do recurso (fls. 645 do processo). Apesar da referida desistência ter sido recepcionada neste Conselho em 05 de fevereiro de 2010, somente em 13 de outubro do citado ano ela foi juntada ao processo, momento em que o recurso objeto de desistência já havia sido apreciado pela Turma Julgadora (acórdão nº 1302-00.260, de 19 de maio de 2010).

Reorganizado o processo nos termos da norma reguladora em vigor, abaixo reproduzida, resta patente que nenhum efeito jurídico poderá produzir o acórdão prolatado em 19 de maio de 2010, eis que em 25 de janeiro desse mesmo ano a contribuinte já havia desistido, por meio de manifestação inequívoca, do recurso voluntário interposto.

Decreto nº 70.235/72

Art. 22. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Sou, pois, em virtude das razões expostas, pela decretação da nulidade do acórdão nº 1302-00.260 de 19 de maio de 2010.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães